



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 143, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Senado Federal, em 21 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4243202978>

ANEXO DO PARECER N° 143, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli.

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

EMENDA N° 1 (Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.”

“Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“Art. 2º

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

.....”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 3 – CAS, de redação)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.”

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Projeto:

“Art. 6º

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253399651330, em ordem cronológica:

1. Sen. Laércio Oliveira
2. Sen. Eduardo Gomes
3. Sen. Mecias de Jesus
4. Sen. Humberto Costa
5. Sen. Daniella Ribeiro
6. Sen. Davi Alcolumbre
7. Sen. Styvenson Valentim